DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7687/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8411/2017
PROTOCOLO	: 1809334
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
VALOR	: R$ 90.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 41/2017, do Contrato nº 03/2017 e da execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Valcir Aparecido da Silva & Cia Ltda. ME, tendo como objeto alocação de um veículo, tipo Micro Ônibus com capacidade de no mínimo para 20 (vinte) passageiros, para transportar pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, ida e volta até o Município de Campo Grande, todos os dias da semana, ou seja, de segunda a sexta - feira.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da análise ANA-DFCPPC-2202/2019 opinou pela irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-6258/2019 manifestou-se pela irregularidade da dispensa do procedimento, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos relacionados à presente contratação e de verificar-se *in loco* a execução contratual, o então Chefe da 3ª ICE sugeriu a realização de Inspeção na Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso (fl. 111).

Realizados os trabalhos, a equipe técnica responsável elaborou o Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 68/2018 (fls. 414/420), tendo sido apontadas as seguintes irregularidades relacionadas ao Procedimento Licitatório:

- Não foram apresentados documentos que justificassem a dispensa por um pregão fracassado (item 6.1.1 do Relatório);
- Pesquisa de mercado inconsistente (item 6.1.2 do Relatório);
- Parecer Jurídico com numeração do contrato (item 6.1.3 do Relatório);
- O valor das prestações mensais está amparado em pesquisa de mercado inconsistente (item 6.2.1 do Relatório)
- Fornecimento de combustível à empresa contratada (item 6.3.1 do Relatório);
- Controle da prestação de serviços não é realizado adequadamente (item 6.3.2 do Relatório);
- Prestação dos serviços sem vistoria veicular pelo órgão competente (item 6.3.3 do Relatório).

Foi determinada a intimação do Sr. Mário Alberto Kruger para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção (peça 19). Devidamente intimado, termo de intimação INT - G.JD - 25848/2018 (peça 22), o jurisdicionado apresentou resposta tempestivamente (peça 26).

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendentes documentos essências expostos nos itens 6.1.2 e 6.2.1, e 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 do Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 68/2018.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório**, a formalização do contrato e da execução financeira encontram-se **irregular**, tendo em vista **as infringências** relatadas no Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 68/2018.

Ante o exposto, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como partes o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Valcir Aparecido da Silva & Cia Ltda. ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com base no art. 120, I "b" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03/2017, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF nº 105.905.010-20, com base nos artigos 42, inciso IV, IX, e 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH